

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Tarsis Witley de Almeida Arruda, Coordenador(a) Administrativo(a)**, em 09/06/2026, às 15:48, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Laura Beatriz da Silva Costa, Usuário Externo**, em 09/06/2026, às 16:37, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Fina do Nascimento, Usuário Externo**, em 09/06/2026, às 18:47, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6410266** e o código CRC **ECFA13D7**.

FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS

A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DOS EDITAIS E ELIMINAÇÕES ILEGAIS EM CONCURSOS PÚBLICOS

Laura Beatriz da Silva Costa¹

Bruno Marini²

RESUMO: O presente artigo analisa a atuação do Poder Judiciário no controle dos editais e das eliminações ilegais em concursos públicos, examinando os limites entre a discricionariedade administrativa e a intervenção jurisdicional. O estudo parte da Teoria Geral da Administração Pública, investigando o regime jurídico-administrativo, os princípios constitucionais que orientam a atividade estatal, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, bem como, analisa os atos administrativos, com suas prerrogativas e limitações. O objetivo geral consiste em delimitar o alcance do controle judicial sobre os atos administrativos praticados no âmbito dos concursos públicos, com ênfase na validade das cláusulas editalícias e na legitimidade das eliminações em fases como investigação social, avaliação psicológica, teste de aptidão física, exame médico e cotas. Analisa-se, ainda, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485 de Repercussão Geral, segundo o qual não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na reavaliação de critérios técnicos, ressalvadas as hipóteses de ilegalidade manifesta ou ofensa ao edital. A metodologia adotada é dedutiva, descritiva e qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, mediante análise da Constituição Federal, da Lei nº 14.965/24, da doutrina especializada e dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Os resultados evidenciam que, embora seja vedada a incursão judicial no mérito administrativo, o controle de legalidade permanece plenamente admissível diante de cláusulas editalícias incompatíveis com o ordenamento jurídico, exigências desproporcionais ou eliminações carentes de motivação idônea. Conclui-se que a atuação jurisdicional, quando limitada à verificação da conformidade constitucional e legal do procedimento, constitui instrumento legítimo de proteção ao direito fundamental de acesso aos cargos públicos e de preservação da lisura do certame.

PALAVRAS-CHAVE: Controle judicial de editais de concursos. Princípios administrativos. Limites à discricionariedade administrativa.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar a atuação do Poder Judiciário no controle dos editais e das eliminações ilegais em concursos públicos,

¹ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

² Orientador.

buscando delimitar o espaço entre a legítima intervenção jurisdicional diante de ilegalidades e a vedação constitucional à substituição do mérito administrativo. A relevância do estudo decorre do expressivo aumento da judicialização envolvendo certames públicos, especialmente no que se refere às fases eliminatórias e à impugnação de cláusulas editalícias consideradas incompatíveis com a Constituição ou com a legislação de regência.

A problemática central reside na tensão existente entre a discricionariedade técnica da Administração Pública e o controle jurisdicional de legalidade. De um lado, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente no Tema 485 de Repercussão Geral, estabelece que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reavaliar critérios de correção de provas e notas atribuídas. De outro, reconhece-se que a discricionariedade administrativa não possui caráter absoluto, sendo plenamente admissível a intervenção judicial quando evidenciada ilegalidade, afronta ao edital ou violação a princípios constitucionais.

Para enfrentar essa questão, o trabalho inicia-se com a análise da Teoria Geral da Administração Pública, abordando os princípios constitucionais que condicionam a atuação estatal — especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade. Somado a isso, trata sobre os atos administrativos, com suas prerrogativas e limitações, demonstrando-se que tais vetores funcionam como parâmetros normativos de controle da atividade administrativa.

Posteriormente, o estudo examina os aspectos gerais dos concursos públicos, destacando que o edital, embora reconhecido como a lei interna do certame, constitui ato administrativo normativo subordinado à Constituição, à legislação infraconstitucional e às normas específicas de cada ente federativo. Assim, não pode inovar na ordem jurídica nem estabelecer exigências desproporcionais ou dissociadas das atribuições do cargo, sob pena de invalidade.

Na sequência, analisa-se o controle judicial dos requisitos editalícios e das eliminações em fases como investigação social, avaliação psicológica, teste de aptidão física, exame médico e indeferimento de cotas, evidenciando-se que a atuação jurisdicional incide sobre a legalidade do procedimento e não sobre o mérito técnico das avaliações realizadas pela banca examinadora.

Por fim, são examinadas as principais vias processuais utilizadas na tutela desses direitos, com destaque para o mandado de segurança, cabível na proteção de direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída, e para a ação ordinária, adequada nas hipóteses em que há necessidade de dilação probatória.

O presente estudo busca, portanto, contribuir para a consolidação de critérios técnicos de distinção entre mérito administrativo e legalidade, reforçando a importância de uma análise casuística, fundamentada na proteção do direito fundamental de acesso aos cargos públicos, tema que ainda suscita relevantes debates na doutrina e na jurisprudência pátrias.

1 DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A análise do controle jurisdicional nos concursos públicos pressupõe, como ponto de partida indispensável, a compreensão da Administração Pública e do regime jurídico que disciplina sua atuação. A função administrativa, diversamente do que ocorre nas relações privadas, não se desenvolve em um espaço de liberdade ampla, mas está inserida em um modelo normativo rigidamente estruturado, no qual o exercício do poder estatal encontra-se permanentemente condicionado aos limites impostos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

A atuação da Administração Pública encontra fundamento direto na Constituição, norma suprema do ordenamento jurídico, que estabelece os princípios estruturantes da organização estatal e orienta a atuação de todos os Poderes. Nesse sentido, a Constituição, em razão de sua posição hierarquicamente superior, apresenta-se como a verdadeira “lei das leis”, constituindo o núcleo normativo em que se encontram os valores fundamentais que informam toda a ordem jurídica (Maluf, 2018, p.179). Tais princípios não apenas orientam a atuação estatal, mas funcionam como parâmetros de validade, legitimidade e controle dos atos administrativos.

O regime jurídico próprio, adotado pela Administração Pública é marcado pela conjugação de prerrogativas e limitações. De um lado, confere poderes especiais, justificados pela necessidade de realização do interesse público; de outro, impõe restrições rigorosas, decorrentes da submissão à legalidade e aos princípios constitucionais, que orientam, limitam e conferem legitimidade à atuação estatal, funcionando como verdadeiros vetores interpretativos e critérios de controle dos atos administrativos — premissa expressamente consagrada no art. 2º da Lei nº 9.784/99.

Nesse sentido, conforme leciona Marçal Justen Filho (2025), embora a Administração disponha de prerrogativas diferenciadas para a consecução de suas finalidades institucionais, tais poderes não autorizam atuação arbitrária ou desvinculada do ordenamento jurídico.

1.1 Dos princípios que regem a Administração Pública

O Direito Administrativo apresenta natureza marcadamente principiológica, conforme destacam Maia e Queiroz (2007, p.20), característica que decorre, em grande medida, da ausência de codificação sistemática em um único diploma normativo. Diferentemente de outros ramos do Direito, sua disciplina encontra-se dispersa em diversos instrumentos legislativos, o que exige a atuação integrativa dos princípios para assegurar coerência, unidade e racionalidade ao sistema jurídico. Nesse cenário, os princípios constitucionais assumem posição de centralidade, orientando a interpretação das normas e condicionando a própria produção e aplicação do Direito Administrativo (Freitas, 2020, p.8).

Além de sua função estruturante, os princípios exercem papel fundamental na adaptação do ordenamento jurídico às complexidades da realidade administrativa (Carvalho, 2015, p.101). A atuação estatal, frequentemente marcada por situações concretas dinâmicas e multifacetadas, não pode ser integralmente antecipada pelo legislador. Nesse contexto, os princípios desempenham funções interpretativa, integrativa e limitadora, permitindo ao administrador aplicar o direito de forma adequada às circunstâncias do caso concreto, ao mesmo tempo em que estabelecem freios à atuação arbitrária do poder público.

Nessa linha, Marçal Justen Filho (2025, p.33) conceitua os princípios como normas jurídicas que consagram modelos genéricos e abstratos de conduta, sem prever soluções únicas e previamente determinadas. Segundo o autor, os princípios delimitam o espectro de comportamentos juridicamente aceitáveis, funcionando como instrumentos de orientação valorativa da atuação estatal e como parâmetros para a concretização dos fins públicos.

No âmbito dos concursos públicos, a incidência desses princípios revela-se ainda mais sensível, uma vez que tais certames constituem o principal mecanismo de concretização do direito fundamental de acesso aos cargos e empregos públicos.

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses princípios estruturam o regime jurídico-administrativo e impõem limites objetivos à atuação estatal, funcionando como verdadeiros critérios de aferição da legitimidade dos atos administrativos. No âmbito dos concursos públicos, sua observância se traduz na exigência de regras claras, critérios objetivos, tratamento isonômico entre os candidatos e atuação transparente por parte da Administração e das bancas examinadoras.

A violação desses princípios, seja na elaboração do edital, seja na condução das etapas do certame ou na eliminação de candidatos, compromete a validade do procedimento administrativo e autoriza a atuação do Poder Judiciário no exercício do controle de legalidade.

1.1.1 Do princípio da Legalidade

O princípio da legalidade impõe à Administração Pública atuação estritamente vinculada à lei, constituindo um dos pilares fundamentais do regime jurídico-administrativo. Diferentemente do particular, que pode agir sempre que não houver vedação normativa, o Poder Público somente pode atuar quando houver autorização jurídica prévia, sendo-lhe vedado inovar na ordem jurídica por meio de atos administrativos (Carvalho Filho, 2016, p.26).

No âmbito dos concursos públicos, esse princípio assume especial relevância, na medida em que os requisitos para investidura em cargo público devem estar previamente estabelecidos em lei formal, sendo inadmissível a criação de exigências autônomas exclusivamente por meio do edital (Moreira Neto, 2014, p.417). A Administração não pode restringir direitos, impor condicionamentos ou estabelecer critérios que não encontrem respaldo na legislação de regência, sob pena de violação direta ao princípio da legalidade.

Além disso, a legalidade impõe a observância rigorosa das regras estabelecidas no próprio edital, o qual vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos (STF - RE: 480129 DF, Relator.: Min. Marco Aurélio).

A alteração de critérios após a abertura do certame, a aplicação de parâmetros não previamente divulgados ou a desconsideração das normas editalícias

configuram afronta ao dever de conformidade normativa e comprometem a validade do procedimento administrativo.

1.1.2 Do princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade determina que a atuação administrativa deve ser orientada exclusivamente pelo interesse público, vedando favorecimentos, perseguições ou distinções arbitrárias (Di Pietro, 2014, p. 68). Nos concursos públicos, esse princípio concretiza-se na garantia de igualdade de condições entre os candidatos, assegurando que a seleção se baseie em critérios objetivos e previamente estabelecidos.

Sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito, mostra-se inadmissível que agentes públicos utilizem a estrutura estatal para beneficiar interesses pessoais ou de terceiros, distribuindo cargos e funções públicas como se fossem de sua propriedade. Como destaca Tourinho (2020, p.98), o concurso público perderia completamente sua finalidade caso não houvesse imparcialidade por parte da banca examinadora, responsável pela condução das avaliações.

Ressalte-se, contudo, que o princípio da impessoalidade não impede a adoção de critérios diferenciadores, desde que estes sejam racionalmente justificados e guardem pertinência com as atribuições do cargo. O que se veda não é a diferenciação em si, mas as desigualdades arbitrárias, desprovidas de fundamento lógico, razoável e constitucionalmente legítimo (Carvalho Filho, 2016, p. 73).

1.1.3 Do princípio da Moralidade

O princípio da moralidade impõe que a atuação administrativa, além de formalmente legal, seja eticamente compatível com padrões de probidade, lealdade institucional e boa-fé objetiva. A legitimidade do ato administrativo, portanto, não decorre apenas da conformidade com a lei, mas também da integridade da conduta estatal.

Conforme assevera Marçal Justen Filho (2025, p.76), não basta que o ato administrativo seja formalmente lícito; é indispensável que seja também ético, probo e compatível com os valores que informam a ordem jurídica. No âmbito dos concursos públicos, a moralidade exige que o certame seja conduzido com absoluta lisura, transparência e fidelidade aos critérios previamente estabelecidos. A adoção de critérios obscuros, a manipulação indireta de resultados ou a manutenção de decisões sabidamente

equivocadas configuram afronta à moralidade administrativa, ainda que revestidas de aparência de legalidade formal.

1.1.4 Do princípio da Publicidade

O princípio da publicidade assegura transparência aos atos administrativos, constituindo condição indispensável para o controle social e para a fiscalização da atuação estatal. A publicidade exerce função essencial ao impedir decisões arbitrárias e ocultas, além de viabilizar o controle da atuação administrativa tanto pelos candidatos quanto pela sociedade (Moreira Neto, 2014, p.151).

Para que o ato administrativo seja considerado válido, é imprescindível que sua divulgação ocorra em meios oficiais e acessíveis, garantindo-se ampla ciência aos interessados. A transparência, portanto, não constitui mera formalidade, mas requisito essencial de validade dos atos administrativos.

1.1.5 Dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade atuam como critérios fundamentais de controle da legitimidade material dos atos administrativos, impondo limites ao exercício do poder estatal, mesmo quando formalmente amparado pela lei (Freitas, 2013, p.403).

A proporcionalidade exige que a medida adotada seja adequada, necessária e equilibrada em relação aos fins pretendidos. No âmbito dos concursos públicos, isso implica que exigências como testes físicos, avaliações psicológicas e exames médicos devem guardar pertinência direta com as atribuições do cargo, sendo vedada a imposição de requisitos excessivos ou desnecessários, conforme trazido no artigo 37 da Constituição Federal.

A razoabilidade, por sua vez, impõe coerência lógica e racionalidade às decisões administrativas. A eliminação de candidato por falha irrelevante, a aplicação de critérios contraditórios ou a manutenção de decisões manifestamente desarrazoadas configuram violação a esse princípio.

Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014), a atuação administrativa deve se manter dentro de padrões aceitáveis à luz do senso jurídico, não sendo admissíveis decisões arbitrárias ou desprovidas de lógica.

Na mesma linha, Marçal Justen Filho (2025, p. 55) destaca que a interpretação jurídica não se limita à lógica formal, devendo também observar critérios de razoabilidade, de modo a afastar soluções que, embora formalmente possíveis, sejam incompatíveis com os valores e finalidades do ordenamento jurídico.

Ambos os princípios funcionam como verdadeiros freios à discricionariedade administrativa, orientando a interpretação de conceitos jurídicos indeterminados e assegurando que a atuação estatal se desenvolva dentro de parâmetros objetivos e controláveis. Assim, ainda que determinada medida seja formalmente possível, impõe-se a análise de sua adequação concreta, evitando-se a adoção de soluções que produzam mais prejuízos do que benefícios aos administrados e à própria Administração Pública (Freitas, 2020, p. 19).

1.2 Dos atos administrativos

A função administrativa do Estado concretiza-se, em grande medida, por meio dos atos administrativos, que consistem em manifestações unilaterais de vontade da Administração Pública voltadas à produção imediata de efeitos jurídicos, sob regime jurídico de direito público.

Embora a doutrina não apresente uniformidade absoluta quanto ao conceito de ato administrativo, há consenso de que se trata de declaração estatal apta a gerar consequências jurídicas. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p. 204) o define como a declaração do Estado, ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita ao controle judicial. Em linha semelhante, Hely Lopes Meirelles (2011) conceitua o ato administrativo como toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, nessa qualidade, tenha por finalidade adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos, bem como impor obrigações aos administrados ou à própria Administração.

Os atos administrativos reúnem, simultaneamente, prerrogativas e limitações. De um lado, conferem à Administração instrumentos necessários à satisfação do interesse público; de outro, submetem sua atuação a controles rígidos, especialmente quanto à legalidade e à observância dos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa.

Entre seus atributos, destaca-se a presunção de legitimidade e veracidade, segundo a qual os atos administrativos presumem-se válidos e compatíveis com o ordenamento jurídico até prova em contrário. Trata-se de presunção relativa, que autoriza a imediata produção de efeitos e transfere ao particular o ônus de demonstrar eventual ilegalidade (Di Pietro, 2014, p. 207).

Outro atributo relevante é a imperatividade, que confere força coercitiva aos atos administrativos, permitindo à Administração impor obrigações independentemente da concordância do administrado (Di Pietro, 2014, p. 209).

A autoexecutoriedade, por sua vez, consiste na possibilidade de a Administração executar diretamente determinadas decisões, sem necessidade de autorização judicial prévia (Justen Filho, 2025, p.195). Tal prerrogativa assegura maior celeridade e eficiência à atuação estatal.

Já a tipicidade exige que o ato administrativo corresponda a figura previamente prevista em lei, impedindo a criação de exigências ou medidas sem respaldo normativo (Di Pietro, 2014, p. 211).

Além de seus atributos, a validade do ato administrativo depende da presença de elementos essenciais. Embora existam divergências doutrinárias quanto à classificação e à nomenclatura desses requisitos, prevalece na doutrina clássica, especialmente a partir da sistematização de Hely Lopes Meirelles, a identificação de cinco elementos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Tais elementos não constituem meras formalidades, mas verdadeiros pressupostos de legitimidade da atuação estatal.

A finalidade corresponde ao interesse público buscado com a prática do ato. Quando o agente utiliza a competência administrativa para alcançar objetivo diverso do previsto em lei, configura-se o desvio de finalidade (Di Pietro, 2014, p. 207).

A forma no sentido restrito diz respeito ao modo de exteriorização do ato, normalmente definido em lei (Di Pietro, 2014, p. 216). Sua observância garante transparência, segurança jurídica e controle.

O motivo refere-se aos pressupostos de fato e de direito que justificam a prática do ato (Bandeira de Mello, 2014, p. 405). A motivação mostra-se especialmente

relevante nos atos restritivos de direitos, não se admitindo decisões genéricas ou destituídas de fundamentação

O objeto, por sua vez, corresponde ao efeito jurídico produzido pelo ato. Deve ser lícito, possível e compatível com a finalidade legal (Di Pietro, 2014, p. 216).

A competência corresponde ao poder legal atribuído ao agente ou órgão público para a prática de determinado ato administrativo. Trata-se de elemento vinculado, definido em lei, que não pode ser livremente alterado pela Administração (Di Pietro, 2014, p. 213). Assim, o ato deve ser praticado pela autoridade legalmente investida para tanto, sob pena de vício de legalidade.

A ausência, o vício ou o desvio em qualquer desses elementos compromete a validade do ato administrativo e autoriza seu controle. Não se admite que a Administração, sob o argumento de discricionariedade, ultrapasse os limites impostos pela ordem jurídica (Justen Filho, 2025, p.192). A discricionariedade, quando existente, restringe-se em regra aos aspectos de conveniência e oportunidade legalmente admitidos, sempre subordinada aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Desse modo, sempre que houver desvio de finalidade, inobservância da forma legal, inexistência ou inadequação dos motivos, ou objeto ilícito e desproporcional, o ato administrativo estará sujeito à invalidação, seja pela própria Administração, seja pelo Poder Judiciário no exercício do controle de legalidade.

No âmbito administrativo, aplica-se a Súmula 473 do STF, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando ilegais, bem como revogá-los por razões de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. No mesmo sentido, a Lei nº 9.784/99 dispõe, em seu art. 53, que a Administração deve anular os atos ilegais e pode revogá-los por razões de mérito administrativo, observados o devido processo legal e os limites decadenciais.

Em sede jurisdicional, o controle também se legitima diante de ilegalidade, abuso de poder ou violação a princípios constitucionais. Embora a responsabilidade primária pelo controle recaia sobre a própria Administração, o Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de controle judicial dos atos administrativos, inclusive discricionários, quando ilegais ou abusivos, preservando a legalidade, a separação de poderes e os princípios do Estado Democrático de Direito (Saraiva; Alencar, 2022, p. 26).

No âmbito dos concursos públicos, os atos administrativos assumem papel central, pois o edital, os critérios de avaliação, os atos de correção e as decisões de eliminação constituem manifestações formais da Administração submetidas integralmente ao regime jurídico-administrativo.

Por essa razão, o estudo dos atos administrativos é indispensável para compreender os limites da atuação estatal e, especialmente, a extensão do controle judicial nos concursos públicos. A análise do tema conduz, inevitavelmente, à distinção entre legalidade e mérito administrativo, questão que será examinada no tópico seguinte.

2 DO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE OS CONCURSOS PÚBLICOS

O concurso, não se resume a mero procedimento administrativo formal, mas representa instrumento fundamental de concretização dos princípios constitucionais, assegurando igualdade de oportunidades aos candidatos e afastando práticas arbitrárias ou marcadas por traços patrimonialistas.

Sob essa perspectiva, o certame configura manifestação qualificada da atuação administrativa, submetida não apenas à legalidade estrita, mas a um conjunto de normas e princípios que condicionam sua validade e legitimidade (Rocha, 2006, p. 54). Trata-se de procedimento administrativo complexo e progressivo, composto por sucessivos atos interligados, como a elaboração do edital, a aplicação de provas, a correção, a classificação e os atos de eliminação, todos dotados de relevância jurídica e, portanto, sujeitos a controle.

O edital, enquanto ato administrativo normativo, ocupa posição central nesse sistema, pois estabelece as regras do certame e vincula tanto a Administração quanto os candidatos, funcionando como verdadeira lei interna do concurso (Freitas, 2020, p. 81). Contudo, por se tratar de ato subordinado à Constituição e à legislação infraconstitucional, não pode inovar na ordem jurídica, limitando-se a regulamentar, no caso concreto, comandos previamente previstos em lei (Moreira Neto, 2014, p. 417).

A delimitação da atividade jurisdicional nesse cenário exige equilíbrio entre dois extremos igualmente inadequados. De um lado, o ativismo judicial excessivo, marcado pela substituição indevida da banca examinadora pelo Judiciário, comprometeria a autonomia técnica da Administração, geraria insegurança jurídica e esvaziaria a

discricionariedade administrativa. De outro, a completa abstenção judicial diante de ilegalidades administrativas mostra-se incompatível com o Estado Democrático de Direito, pois enfraqueceria a garantia de acesso à justiça prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e permitiria a perpetuação de arbitrariedades (Carvalho, 2015, p. 409).

É entre esses dois polos que se insere o controle jurisdicional dos concursos públicos, cuja finalidade não é substituir a Administração, mas assegurar que sua atuação permaneça dentro dos limites jurídicos que a vinculam.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no Tema 485 da repercussão geral, fixando a tese de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reavaliar critérios de correção de provas ou notas atribuídas, ressalvadas hipóteses de ilegalidade ou afronta ao edital. Tal orientação prestigia a autonomia técnica das bancas examinadoras e preserva a discricionariedade administrativa, sem afastar o controle judicial quando houver violação à ordem jurídica.

Como já exposto, a discricionariedade administrativa não possui caráter absoluto. Ao contrário, encontra limites nos princípios constitucionais e nos elementos indispensáveis à validade do ato administrativo. Sempre que tais parâmetros forem ultrapassados, estará configurada ilegalidade passível de controle judicial. Não se trata de incursão no mérito administrativo, mas de exame da juridicidade do ato, a fim de verificar se a atuação estatal permaneceu dentro dos limites traçados pelo ordenamento jurídico.

Desse modo, a atuação do Poder Judiciário não se destina à reavaliação de conteúdo técnico nem à substituição de critérios administrativos, mas à preservação da legalidade, da coerência e da regularidade do procedimento. Sempre que houver extrapolação desses limites — seja pela instituição de cláusulas editalícias ilegais, seja pela eliminação de candidatos com fundamento em critérios arbitrários ou aplicados de forma irregular — a intervenção judicial revela-se não apenas possível, mas necessária.

O debate central, portanto, não está na existência do controle judicial, mas na correta delimitação entre mérito administrativo e legalidade. Essa distinção constitui eixo estruturante da análise dos concursos públicos e orienta a identificação das hipóteses em que a atuação jurisdicional se mostra legítima.

Diante desse panorama, impõe-se avançar para a análise específica dos mecanismos pelos quais o controle jurisdicional se concretiza no âmbito dos concursos públicos.

2.1 Aspectos gerais sobre os concursos públicos regidos pela Lei nº 14.965/24

Os concursos públicos constituem o principal mecanismo de concretização do princípio republicano no acesso aos cargos e empregos públicos, funcionando como instrumento institucional voltado à seleção de candidatos com base em critérios objetivos, impessoais e previamente estabelecidos. Trata-se de exigência constitucional diretamente vinculada ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que condiciona a investidura em cargos públicos à aprovação prévia em certame, justamente como forma de assegurar igualdade de oportunidades, afastar práticas clientelistas e garantir a prevalência do mérito como critério de seleção.

Na concepção de Francisco Lobello de Oliveira Rocha (2006):

É um procedimento administrativo, subordinado a um ato administrativo prévio, o edital – que por sua vez subordina-se a todo o ordenamento jurídico preexistente –, destinado a propiciar a mais perfeita seleção entre os candidatos que preencherem as necessidades da administração, garantindo-se a igualdade de oportunidades na concretização do direito fundamental ao livre acesso a cargos e empregos públicos.

Nesse contexto, o modelo concursal não se limita a um procedimento administrativo técnico, mas assume dimensão jurídico-constitucional relevante, na medida em que concretiza valores estruturantes do Estado Democrático de Direito, tais como a isonomia, a impessoalidade e a moralidade administrativa. A igualdade promovida pelo concurso, contudo, deve ser compreendida em sua dupla dimensão: formal, ao assegurar tratamento uniforme aos candidatos; e material, ao exigir do Estado a adoção de mecanismos que reduzam desigualdades estruturais que impactam o acesso efetivo aos cargos públicos.

A edição da Lei nº 14.965/2024 representa avanço significativo no processo de consolidação normativa dos concursos públicos no Brasil. Até então, o regime jurídico dos certames era marcado por acentuada fragmentação, com normas dispersas em diferentes diplomas legais, regulamentos administrativos e entendimentos jurisprudenciais, o que gerava insegurança jurídica e dificultava a previsibilidade dos

procedimentos. A nova legislação, ao estabelecer normas gerais aplicáveis aos concursos públicos, promove maior uniformidade, sistematização e racionalização do regime jurídico, fixando parâmetros mínimos quanto à organização, execução, transparência e controle dos certames.

Sob essa perspectiva, a Lei nº 14.965/2024 reforça a exigência de planejamento prévio, objetividade nos critérios de avaliação, transparência na condução das etapas e respeito aos direitos dos candidatos, contribuindo para a elevação do padrão de juridicidade dos concursos públicos. Ao estabelecer diretrizes gerais, o diploma normativo busca reduzir margens de arbitrariedade administrativa e fortalecer mecanismos de controle, tanto interno quanto externo, da atuação estatal.

Não obstante esse avanço normativo, é imprescindível reconhecer que o modelo concursal, embora formalmente igualitário, ainda opera em um contexto social profundamente desigual. Fatores econômicos, educacionais e estruturais influenciam diretamente a capacidade dos indivíduos de se prepararem para concursos públicos, criando barreiras que comprometem a efetividade da igualdade material. O acesso a cursos preparatórios, tempo disponível para estudo e condições socioeconômicas são variáveis que impactam significativamente o desempenho dos candidatos, evidenciando que a igualdade promovida pelo certame, em muitos casos, permanece restrita ao plano formal.

Essa constatação torna-se ainda mais relevante quando se analisam as hipóteses de eliminações ilegais ao longo do certame. A exclusão indevida de candidatos — seja por exigências não previstas em lei, interpretações arbitrárias do edital ou falhas procedimentais — não apenas viola direitos individuais, mas também agrava desigualdades preexistentes, comprometendo a própria finalidade constitucional do concurso público. A eliminação ilegal atua, portanto, como fator de distorção do sistema, afastando candidatos potencialmente aptos e fragilizando a legitimidade do certame.

A relevância prática do tema é evidenciada pelo crescimento expressivo do número de participantes em concursos públicos no Brasil. O elevado volume de inscrições, com aproximadamente 2,65 milhões de candidatos (Concurso Público Nacional, 2024), demonstra que os certames se consolidaram como importante instrumento de mobilidade social e de busca por estabilidade econômica. Esse cenário amplia, de forma proporcional, a responsabilidade do Estado na condução desses

processos seletivos, exigindo rigor ainda maior na observância da legalidade, da transparência e dos princípios que regem a Administração Pública.

Diante desse panorama, a análise dos concursos públicos não pode se limitar à sua dimensão formal ou procedimental. É necessário avançar para uma abordagem crítica, capaz de identificar e problematizar as ilegalidades que surgem ao longo de sua execução, especialmente aquelas relacionadas à eliminação indevida de candidatos. Nesse contexto, o controle jurisdicional assume papel central, funcionando como instrumento de correção de desvios e de garantia da conformidade da atuação administrativa com o ordenamento jurídico.

2.2 Do controle judicial dos requisitos de editais de concursos públicos

Como já exposto anteriormente, o edital constitui a lei interna do concurso, vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos. Contudo, sua força normativa não lhe confere autonomia absoluta dentro do sistema jurídico. Trata-se, em verdade, de ato administrativo normativo secundário, cuja validade está necessariamente condicionada à conformidade com a Constituição, com a legislação infraconstitucional e com os princípios que regem a Administração Pública (Freitas, 2022, p. 81). Sua função não consiste em inovar na esfera jurídica, mas em concretizar, no plano prático, comandos previamente estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, revela-se plenamente admissível o controle jurisdicional das cláusulas editalícias, especialmente quando estas extrapolam os limites da legalidade, seja ao instituírem restrições sem respaldo normativo, seja ao estabelecerem exigências desproporcionais ou desconectadas das atribuições do cargo. A atuação do Poder Judiciário, nessas hipóteses, não configura ingerência indevida na esfera administrativa, mas representa exercício legítimo do controle de juridicidade dos atos estatais.

Há hipóteses em que a ilegalidade do edital se apresenta de forma evidente já no momento de sua publicação, permitindo sua impugnação imediata. É o que ocorre, por exemplo, nas situações de ausência de previsão de reserva de vagas quando exigida por lei, bem como na fixação de limite de idade sem respaldo legal ou sem pertinência com a natureza das atribuições do cargo. Nesses casos, a violação ao ordenamento jurídico é manifesta, atingindo indistintamente todos os potenciais candidatos, o que autoriza o controle jurisdicional mesmo em abstrato.

Todavia, fora dessas hipóteses de ilegalidade ostensiva, a experiência prática demonstra que a impugnação judicial das regras editalícias tende a ocorrer apenas após a sua aplicação concreta. Enquanto a cláusula permanece no plano abstrato, a lesão ao direito do candidato é potencial, não se evidenciando, em regra, prejuízo individualizado apto a justificar a intervenção jurisdicional. A atuação do Poder Judiciário, nesse contexto, pressupõe a demonstração de interesse de agir, consubstanciado na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

Essa dinâmica revela-se com especial clareza em hipóteses envolvendo exigências desproporcionais, como a imposição de teste de aptidão física para cargos cujas atribuições não demandam desempenho físico específico. Exemplo paradigmático pode ser observado na exigência de teste de aptidão física (TAF) para o cargo de Escrivão de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul. Embora tal exigência estivesse formalmente prevista na legislação estadual e reproduzida nos editais, sua incompatibilidade com a ordem constitucional somente foi efetivamente enfrentada após sua incidência concreta sobre os candidatos.

Isso porque a exigência de avaliação física, nesse contexto, revela-se dissociada da natureza das atribuições do cargo, que são predominantemente administrativas, internas e burocráticas, não demandando aptidão física específica. Tal exigência afronta diretamente o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além de violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul reconheceu a inconstitucionalidade da exigência ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 1409209-13.2014.8.12.0000/5000. Na ocasião, o Desembargador Dorival Renato Pavan, em voto acompanhado à unanimidade pelo Órgão Especial, consignou que a exigência de teste de aptidão física para o cargo de escrivão de polícia judiciária viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por não guardar qualquer pertinência com as atribuições do cargo.

Diante disso, foi declarada a inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos artigos 47, inciso V, e 53 da Lei Complementar Estadual nº 114/2005, afastando-se a aplicação do teste físico ao referido cargo.

O referido precedente não apenas ilustra a problemática, mas evidencia, de forma concreta, a atuação do controle jurisdicional na correção de distorções normativas

que, embora formalmente previstas, revelam-se materialmente incompatíveis com o ordenamento jurídico. Demonstra, ainda, que a ilegalidade pode estar presente desde a origem da norma, mas sua efetiva impugnação judicial, na prática, tende a ocorrer a partir da concretização da lesão.

Sob a perspectiva processual, essa realidade se relaciona diretamente com o requisito do interesse de agir. Candidatos que não sofrem prejuízo concreto — como aqueles que logram aprovação na etapa — não possuem incentivo jurídico para questionar a exigência, seja pela ausência de utilidade da tutela jurisdicional, seja pelos custos inerentes à litigância.

A própria estrutura dos concursos públicos reforça essa lógica, na medida em que os editais, em regra, preveem mecanismos de impugnação administrativa prévia. Embora tais instrumentos permitam o controle interno, não são suficientes para afastar completamente a ocorrência de ilegalidades, tampouco substituem o controle jurisdicional quando a lesão efetivamente se concretiza.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, no mandado de segurança, o prazo decadencial de cento e vinte dias não se inicia com a mera publicação do edital, mas sim com a efetiva aplicação da regra editalícia ao caso concreto, momento em que se configura a lesão ao direito do candidato. Nesse sentido, firmou-se que o termo inicial da contagem decadencial coincide com o ato concreto de eliminação ou restrição de direitos no certame (STJ, AgInt no RMS 65.507/SC, 2022).

Tal orientação revela compreensão material do instituto da decadência, vinculando-a não à existência abstrata da norma, mas à ocorrência de prejuízo juridicamente relevante, apto a justificar a provocação da tutela jurisdicional.

Sem prejuízo desse entendimento, cumpre destacar importante ressalva também reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores: nas hipóteses de ilegalidade manifesta ou inconstitucionalidade, a nulidade do ato administrativo possui natureza absoluta, não se sujeitando à convalidação pelo decurso do tempo. Nesses casos, admite-se o reconhecimento da invalidade a qualquer tempo, afastando-se a incidência de prazo decadencial, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp: 1319510 PR 2011/0247253-2).

Dessa forma, a impugnação judicial das cláusulas editalícias revela-se, em regra, mais adequada quando vinculada a um ato concreto de aplicação, ocasião em que a lesão ao direito subjetivo do candidato se torna efetiva. Nesses casos, o controle jurisdicional incide não sobre o edital em abstrato, mas sobre sua incidência concreta.

Assim, o controle judicial dos requisitos editalícios não se confunde com revisão do mérito administrativo, mas configura instrumento essencial de preservação da legalidade, assegurando que a atuação da Administração Pública permaneça estritamente submetida aos limites jurídicos que a condicionam.

2.3 Do controle judicial de eliminação de concursos públicos

Os concursos públicos, especialmente aqueles destinados ao provimento de cargos nas carreiras policiais, fiscais e de segurança pública, estruturam-se, em regra, em múltiplas fases eliminatórias, cada qual voltada à aferição de requisitos específicos de aptidão técnica, física, psicológica e moral do candidato. Trata-se de procedimento administrativo complexo, progressivo e concatenado, no qual cada etapa funciona como filtro sucessivo de seleção. Dessa forma, a eliminação em qualquer dessas fases impede o prosseguimento do candidato no certame, repercutindo diretamente sobre o exercício do direito fundamental de acesso aos cargos públicos, assegurado pelo artigo 37 da Constituição Federal.

Essa lógica escalonada evidencia que os atos de eliminação possuem elevada carga restritiva, pois são capazes de excluir definitivamente o candidato da disputa, muitas vezes após longo período de preparação intelectual, desgaste emocional e significativo investimento pessoal e financeiro. Por essa razão, tais atos não podem ser compreendidos como simples manifestações discricionárias da Administração Pública, mas sim como atos administrativos subordinados aos parâmetros constitucionais, legais e editalícios, submetendo-se integralmente ao controle de legalidade (Justen Filho, 2025, p. 192).

Embora se reconheça que determinadas fases do concurso — especialmente aquelas que envolvem avaliações técnicas ou juízos especializados — estejam inseridas em certa margem de discricionariedade administrativa, essa prerrogativa não possui caráter absoluto. Ao contrário, encontra limites claros e inafastáveis nos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, isonomia, impessoalidade e vinculação ao edital, os quais condicionam a validade de toda atuação estatal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp nº 1.806.617, reafirmou que a discricionariedade administrativa não se encontra imune ao controle jurisdicional, consignando que:

A discricionariedade administrativa não se encontra imune ao controle judicial, mormente diante da prática de atos que impliquem restrições de direitos dos administrados, como se afigura a eliminação de um candidato a concurso público, cumprindo ao órgão julgador reapreciar os aspectos vinculados do ato administrativo, a exemplo da competência, forma, finalidade, bem como a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O precedente revela compreensão compatível com o Estado Democrático de Direito: quanto mais gravoso o ato administrativo e maior sua capacidade de restringir direitos individuais, mais intensa deve ser a incidência do controle de legalidade. A eliminação de candidato em concurso público, justamente por interferir no acesso a funções públicas em regime de igualdade, exige fundamentação idônea e estrita observância das normas jurídicas aplicáveis.

Nesse contexto, o controle judicial das eliminações em concursos públicos não se destina à substituição da banca examinadora ou à reapreciação do mérito técnico das decisões administrativas. Sua finalidade consiste em verificar a conformidade do ato com o ordenamento jurídico. Trata-se, portanto, de controle de legalidade em sentido amplo, que abrange não apenas a observância formal das normas, mas também a adequação dos motivos determinantes, a coerência interna da decisão administrativa e sua compatibilidade com os princípios que regem a Administração Pública (Justen Filho, 2025, p. 604).

A investigação social, por exemplo, constitui etapa particularmente sensível do certame, sobretudo em concursos voltados às carreiras de segurança pública, tendo por objetivo aferir a idoneidade moral do candidato. Todavia, essa avaliação não pode se apoiar em critérios subjetivos, imprecisos, preconceituosos ou destituídos de relevância jurídica. A eliminação fundada em meras suposições, registros administrativos sem valor probatório, notícias informais ou fatos pretéritos sem relação concreta com as atribuições do cargo configura violação direta aos princípios da presunção de inocência, da motivação e da razoabilidade (Freitas, 2020).

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 560.900 (Tema 22 da Repercussão Geral), firmou a seguinte tese:

Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.

Tal orientação evidencia que a Administração Pública não pode antecipar juízo de culpabilidade, nem transformar meras imputações ainda não confirmadas judicialmente em causa automática de exclusão. A presunção de inocência, embora tradicionalmente associada ao processo penal, irradia efeitos também no campo administrativo quando o Estado pretende impor restrições relevantes a direitos individuais.

Na mesma perspectiva, a jurisprudência tem afastado eliminações baseadas em critérios desproporcionais ou desprovidos de pertinência com a análise da idoneidade moral, como ocorre nos casos em que a exclusão se fundamenta exclusivamente em protestos de dívidas ou restrições de natureza civil, sem qualquer demonstração de repercussão concreta na aptidão para o exercício da função pública. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos nº 5109807-38.2023.8.09.0000:

A existência de protesto de dívidas em nome do candidato, sem a demonstração de que contra ele existam ações penais em curso, é, em regra, insuficiente para configurar a sua inidoneidade moral e conduta não ilibada.

O precedente demonstra que dificuldades patrimoniais ou controvérsias civis, isoladamente consideradas, não autorizam presunção de desonestidade ou incapacidade moral. Admitir conclusão diversa significaria converter a investigação social em instrumento discriminatório incompatível com a Constituição.

Ainda no âmbito da investigação social, merece destaque o controle judicial de eliminações fundadas em excessivo formalismo. A exclusão de candidato pela não apresentação de documento, quando se tratar de falha sanável e incapaz de comprometer a finalidade da etapa, revela-se medida desarrazoada e desproporcional. A jurisprudência tem reiteradamente reconhecido que o formalismo exacerbado não pode se sobrepor à finalidade do concurso público, que é selecionar os candidatos mais aptos ao exercício da função. Nesse sentido, decidiu-se no processo nº 0012360-60.2013.8.10.0000:

Não se afigura razoável desclassificar o Impetrante por deixar de apresentar um dos documentos exigidos pelo edital, pois se trata de mera irregularidade formal, passível de convalidação, incapaz de comprometer a investigação de idoneidade do candidato.

A decisão evidencia a incidência do princípio do formalismo moderado, segundo o qual exigências instrumentais devem servir ao interesse público e não frustrá-lo inutilmente.

A avaliação psicológica, por sua vez, representa uma das etapas mais sensíveis do certame, justamente por envolver elevado grau de subjetividade. Por essa razão, sua validade encontra-se condicionada ao cumprimento de requisitos rigorosos: previsão legal, utilização de métodos científicos reconhecidos, adoção de critérios objetivos, possibilidade de revisão administrativa e adequada publicidade quanto aos parâmetros avaliativos (Freitas, 2020, p. 217).

Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula Vinculante nº 44 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual somente por lei pode ser exigido exame psicotécnico para habilitação de candidato a cargo público. Não basta, portanto, simples previsão editalícia ou regulamentar.

Na mesma linha, a jurisprudência também registra que:

Não basta a previsão do exame psicotécnico no edital e no decreto que regulamenta o concurso e sua realização deve observar rigorosamente todos os atos normativos editados para assegurar o resultado seguro, imparcial e específico para o candidato. (Processo nº 0011713-38.2011.8.26.0405)

A ausência desses requisitos torna ilegítima a eliminação do candidato, especialmente quando fundada em conclusões genéricas de “inaptidão”, desacompanhadas de motivação técnica individualizada e inteligível.

O teste de aptidão física (TAF), por sua vez, deve observar rigorosa compatibilidade com as atribuições do cargo pretendido. A exigência de desempenho físico somente se justifica quando houver pertinência lógica entre as capacidades cobradas e as funções a serem efetivamente desempenhadas.

Nesse contexto, pode ser citado o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, nos autos nº 1420821-59.2025.8.12.0000:

o teste de aptidão física como etapa obrigatória nos concursos destinados aos cargos das carreiras da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, mas cuja aplicação foi afastada para o cargo de Escrivão de Polícia Judiciária, por manifesta ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Segurança concedida.

O precedente é relevante porque demonstra que nem toda carreira policial autoriza, automaticamente, exigências físicas intensas. É indispensável examinar as

atribuições concretas do cargo. A imposição de critérios físicos desproporcionais ou incompatíveis com a natureza funcional configura violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, legitimando o controle judicial.

Além disso, a aplicação do TAF deve observar estritamente os parâmetros previamente definidos no edital, sendo vedada qualquer alteração posterior de critérios, tratamento desigual entre candidatos ou utilização de métodos não divulgados previamente (Freitas, 2020). Tais práticas comprometem a isonomia do certame e configuram vícios de legalidade aptos a justificar a intervenção jurisdicional.

O exame médico, por sua vez, deve se limitar à verificação da aptidão do candidato para o exercício das atribuições do cargo, não podendo ser utilizado como mecanismo de exclusão automática com base em diagnósticos genéricos ou condições que não impactem o desempenho funcional.

Nesse sentido, decidiu-se nos autos nº 0006172-37.2004.8.09.0051:

Estando comprovado, por laudo médico, que o fato de o candidato usar correção visual não o incapacita para o exercício do cargo, mostra-se desarrazoada sua eliminação do concurso público.

O precedente reforça a necessidade de análise individualizada e tecnicamente fundamentada, afastando decisões padronizadas e incompatíveis com a realidade concreta do candidato.

Outro ponto de especial relevância no controle judicial dos concursos públicos diz respeito à observância das políticas de ação afirmativa, especialmente no que se refere à reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e pessoas com deficiência. Tais mecanismos não constituem mera faculdade da Administração, mas decorrem diretamente de comandos constitucionais e legais voltados à promoção da igualdade material e à redução de desigualdades historicamente consolidadas.

Nesse contexto, a eliminação indevida de candidatos cotistas — seja por falhas nos procedimentos de heteroidentificação, por critérios arbitrários, ausência de motivação ou desrespeito ao contraditório — configura grave ilegalidade, plenamente sujeita ao controle jurisdicional. A jurisprudência tem reconhecido que os procedimentos de verificação devem observar critérios objetivos, transparência, fundamentação adequada e possibilidade efetiva de recurso, podendo ser citado o entendimento adotado no processo nº 1003991-28.2022.4.01.4301.

No caso das pessoas com deficiência, a eliminação baseada em critérios médicos genéricos ou sem análise concreta da compatibilidade entre a limitação apresentada e as atribuições do cargo também tem sido afastada pelo Poder Judiciário, que exige avaliação individualizada e devidamente motivada (Freitas, 2020). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6476/DF, firmou o seguinte entendimento

É inconstitucional a interpretação que submeta candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios nas provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o desempenho da função pública

Além desses aspectos materiais, é indispensável que o candidato tenha acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há recurso efetivo sem conhecimento das razões da decisão administrativa. Esse direito foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RMS nº 32.388/SC:

o candidato reprovado no exame não teve acesso à motivação de sua reprovação, tendo em vista que o resultado limitou-se a especificar que este fora considerado inapto. Tem-se, pois, que o requisito da recorribilidade não foi respeitado, o que atesta a ilegalidade da avaliação psicológica.

Embora o precedente trate especificamente da avaliação psicológica, projeta-se para todas as etapas do concurso público. Sempre que houver possibilidade recursal, a Administração deve assegurar ao candidato acesso ao resultado individual, aos critérios utilizados e à motivação concreta da decisão. Sem isso, o recurso administrativo converte-se em mera formalidade vazia.

De modo geral, os vícios mais recorrentes nas eliminações em concursos públicos envolvem ausência ou insuficiência de motivação, aplicação desigual de critérios, utilização de parâmetros não previstos no edital, desconsideração de recursos administrativos, violação ao contraditório e à ampla defesa, excesso de subjetividade e desvio de finalidade.

Tais vícios não se inserem no âmbito do mérito administrativo protegido pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485 da Repercussão Geral. Ao contrário, configuram ilegalidades passíveis de controle jurisdicional, uma vez que extrapolam os limites da discricionariedade técnica e comprometem a validade do ato administrativo.

A distinção entre mérito administrativo e legalidade revela-se, portanto, essencial. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora para reavaliar

critérios técnicos, refazer exames ou atribuir notas segundo juízo próprio. Pode, contudo — e deve — verificar se o procedimento observou critérios objetivos, se houve motivação adequada, se os parâmetros foram previamente estabelecidos, se a decisão respeitou a igualdade entre os candidatos e se foram observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (Justen Filho, 2025, p. 607).

Em síntese, o controle judicial das eliminações em concursos públicos não representa indevida ingerência na esfera administrativa. Ao contrário, constitui mecanismo essencial de preservação da legalidade, da supremacia constitucional e da efetividade do direito fundamental de acesso aos cargos públicos (Freitas, 2020, p.50). Quando o Judiciário invalida eliminações arbitrárias ou ilegais, não enfraquece a Administração Pública; antes, reforça sua legitimidade institucional, ao assegurar que o exercício do poder estatal permaneça fiel aos limites impostos pelo Estado Democrático de Direito.

No que se refere aos instrumentos processuais de tutela, o ordenamento jurídico oferece mecanismos distintos, cuja escolha depende da natureza da ilegalidade alegada e da necessidade de produção de provas. No âmbito dos concursos públicos, destacam-se, principalmente, o mandado de segurança e a ação ordinária, cada qual adequada a situações específicas.

O mandado de segurança mostra-se especialmente cabível quando a ilegalidade pode ser demonstrada por prova pré-constituída, como nos casos de eliminação por ausência de motivação, aplicação de cláusula editalícia ilegal ou descumprimento objetivo das regras do certame. Trata-se de ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Marçal Justen Filho (2025), o mandado de segurança constitui garantia constitucional voltada à contenção de ilegalidades e abusos praticados pela Administração Pública, revelando-se especialmente relevante nos concursos públicos, em que a atuação estatal incide diretamente sobre direitos individuais dos candidatos.

Elemento central para seu cabimento é a existência de direito líquido e certo, entendido como aquele demonstrável de plano mediante prova documental, sem

necessidade de dilação probatória. Importa destacar que a liquidez e certeza do direito não se confundem com ausência de controvérsia jurídica (Hely Lopes, 2016). A existência de debate interpretativo não afasta o uso da via mandamental.

Por outro lado, quando a controvérsia exige produção de prova técnica ou pericial, a ação ordinária mostra-se o instrumento mais adequado. Diferentemente do mandado de segurança, admite ampla dilação probatória, com produção de provas documentais, testemunhais e periciais.

No âmbito dos concursos públicos, isso ocorre com frequência em controvérsias relativas à avaliação psicológica, exame médico e teste de aptidão física, nas quais a aferição da legalidade do ato administrativo depende de análise técnica especializada. Nesses casos, a atuação judicial alcança a correção do procedimento adotado, a adequação dos critérios utilizados e a coerência da conclusão administrativa.

A ação ordinária também permite discussão mais ampla sobre vícios procedimentais, como ausência de motivação, cerceamento de defesa, aplicação desigual de critérios ou desvio de finalidade, matérias que muitas vezes demandam instrução incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Não obstante essa distinção, ambas as vias processuais integram o sistema de controle judicial dos atos administrativos e funcionam de forma complementar. A escolha do instrumento adequado deve considerar a natureza da ilegalidade, a necessidade de produção de provas e a urgência da tutela jurisdicional.

Assim, o controle judicial das eliminações em concursos públicos, exercido por meio dessas ações, revela-se instrumento essencial de garantia da legalidade, da supremacia constitucional e da efetividade do direito fundamental de acesso aos cargos públicos. O ajuizamento de demanda judicial, nessas hipóteses, vai muito além de mero inconformismo do candidato com o resultado obtido. Conforme amplamente demonstrado ao longo deste estudo, os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, cabendo ao administrado demonstrar a existência de vício capaz de afastar tal presunção. É justamente nesse contexto que se justifica a atuação do Poder Judiciário como instância de controle da legalidade administrativa.

A atuação jurisdicional, quando fundada em ilegalidade comprovada, não compromete a discricionariedade administrativa. Ao contrário, reforça sua legitimidade,

ao assegurar que o exercício do poder estatal permaneça fiel aos princípios e limites impostos pelo Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo principal analisar os limites da atuação do Poder Judiciário no controle dos editais e das eliminações em concursos públicos, investigando a tensão existente entre a discricionariedade administrativa e o dever de observância à legalidade. A partir do exame da Teoria Geral da Administração Pública e do regime jurídico-administrativo, buscou-se compreender de que forma os atos praticados no âmbito dos certames — especialmente aqueles de caráter eliminatório — se submetem ao controle jurisdicional.

A análise permitiu constatar que, embora a Administração Pública disponha de prerrogativas próprias e de atributos que conferem presunção de legitimidade aos seus atos, sua atuação encontra-se rigidamente condicionada à Constituição, à legislação infraconstitucional e aos princípios que estruturam o ordenamento jurídico. Nesse contexto, o edital, enquanto ato administrativo normativo, submete-se a essa hierarquia, não podendo inovar na ordem jurídica nem impor restrições dissociadas das atribuições do cargo, sob pena de invalidação.

Os resultados da pesquisa demonstram que o entendimento consolidado no Tema 485 do Supremo Tribunal Federal estabelece importante baliza ao vedar a substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário na reavaliação de critérios técnicos e na atribuição de notas. Todavia, evidenciou-se que a discricionariedade administrativa não possui caráter absoluto, sendo plenamente cabível a intervenção jurisdicional diante de ilegalidade manifesta, ausência de fundamentação, desvio de finalidade, violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ou afronta às regras editalícias.

Verificou-se, ainda, que as eliminações em fases como investigação social, avaliação psicológica, teste de aptidão física e exame médico concentram as principais controvérsias no âmbito dos concursos públicos. Tais etapas, frequentemente marcadas por elevado grau de subjetividade ou por aplicação rigorosa de critérios formais, tornam-se terreno fértil para a ocorrência de ilegalidades, especialmente quando ausente motivação adequada, quando há utilização de parâmetros não previstos no edital ou quando se verifica tratamento desigual entre candidatos. Nesses casos, o controle judicial não representa ingerência indevida no mérito administrativo, mas exercício legítimo da

função constitucional de assegurar a supremacia da Constituição e a proteção dos direitos fundamentais.

Em síntese, os objetivos do trabalho foram alcançados ao se demonstrar que a delimitação entre mérito administrativo e legalidade constitui o ponto central para a compreensão do controle jurisdicional nos concursos públicos. Essa linha divisória não pode ser estabelecida de forma abstrata e rígida, exigindo análise minuciosa das circunstâncias de cada caso concreto. O Poder Judiciário não pode substituir a Administração na avaliação de critérios técnicos, mas deve intervir sempre que houver ilegalidade, abuso de poder ou violação a direitos subjetivos dos candidatos, preservando, ao mesmo tempo, a autonomia técnica da banca examinadora e a integridade do certame.

A contribuição do presente estudo reside na sistematização dos critérios que orientam essa distinção, reafirmando que o controle judicial, quando exercido dentro de seus limites constitucionais, constitui instrumento essencial de garantia da legalidade, da igualdade e da legitimidade dos concursos públicos. Ao assegurar que a atuação administrativa permaneça vinculada ao ordenamento jurídico, o Poder Judiciário reforça a credibilidade dos certames e a efetividade do direito fundamental de acesso aos cargos públicos.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.784**, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.965**, de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/2719968211/lei-14965-24>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Mato Grosso do Sul. **Lei Complementar nº 114**, de 19 de dezembro de 2005. Aprova a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: https://www.pc.ms.gov.br/wp-content/uploads/2025/03/LEI-COMPLEMENTAR-No-114-DE-19_12_2005-ATUALIZADA-1.pdf. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Pesquisa Concurso Público Nacional** alcança recorde de 2,65 milhões de inscritos. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2024/02/concurso-publico-nacional-alcanca-recorde-de-2-65-milhoes-de-inscritos>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no RMS nº 65.507/SC**. Relator: Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em: 21 fev. 2022. Publicado em: DJe 15 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1481320868>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RMS nº 32.388/SC**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. Julgado em: 22 set. 2015. Publicado em: DJe 30 set. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864097372>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AgInt no REsp nº 1.319.510/PR**. Relator: Min. Gurgel de Faria. Primeira Turma. Julgado em: 21 out. 2019. Publicado em: DJe 24 out. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2679643553>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp nº 1.806.617/DF**. Relator: Min. Og Fernandes. Segunda Turma. Julgado em: 1 jun. 2021. Publicado em: DJe 11 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1230184327>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 6476 DF**, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 08/09/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2021). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1282639823>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI nº 758.533/MG**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 23 jun. 2010. Publicado em: 13 ago. 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/311629882>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 480.129/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Primeira Turma. Julgado em: 30 jun. 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14712434>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 560.900/DF**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. Julgado em: 8 fev. 2008. Publicado em: 28 mar. 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/311630477>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 594.296/MG**. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em: 21 set. 2011. Publicado em: 13 fev. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21273485>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 632.853/CE**. Relator: Min. Gilmar

Mendes. Tribunal Pleno. Publicado em: 29 jun. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/863954974>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **AMS nº 1003991-28.2022.4.01.4301**. Relatora: Des. Fed. Daniele Maranhão Costa. 5ª Turma. Julgado em: 15 mar. 2023. Publicado em: PJe 20 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1824540440>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Mandado de Segurança nº 5109807-38.2023.8.09.0000**. Relator: Des. Átila Naves Amaral. 2ª Câmara Cível. Publicado em: 31 jul. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/2315169988>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Ação Declaratória nº 0006172-37.2004.8.09.0051**. Relatora: Des. Stefane Fiuza Cançado Machado. 6ª Câmara Cível. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/2038857209>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Mandado de Segurança nº 0012360-60.2013.8.10.0000**. Relator: Des. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe. Julgado em: 18 jul. 2014. Publicado em: 24 jul. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ma/160162913>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Mandado de Segurança nº 1409209-13.2014.8.12.0000**. Relator: Des. Eduardo Machado Rocha. 3ª Seção Cível. Julgado em: 17 ago. 2015. Publicado em: 18 ago. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/2338802732>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Mandado de Segurança nº 1420821-59.2025.8.12.0000**. Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski. 3ª Seção Cível. Julgado em: 5 mar. 2026. Publicado em: 6 mar. 2026. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/5674018225>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0011713-38.2011.8.26.0405**. Relatora: Des. Teresa Ramos Marques. 10ª Câmara de Direito Público. Julgado em: 24 out. 2016. Publicado em: 31 out. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/401097675>. Acesso em: 10 abr. 2026.

CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Concursos públicos no direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FREITAS, Renan. **Concurso público: manual do candidato: uma análise jurisprudencial e doutrinária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

MAIA, Márcio Barbosa; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **O regime jurídico do concurso público e o seu controle jurisdicional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROCHA, Francisco Lobello de Oliveira. **Regime jurídico dos concursos públicos**. São Paulo: Dialética, 2006.

SARAIVA, Carmen Ferreira; ALENCAR, Ingrid Saraiva. **Controle judicial do ato administrativo na jurisprudência do STF**. Revista Científica Semana Acadêmica, Fortaleza, 2022. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/controle-judicial-do-ato-administrativo-na-jurisprudencia-do-stf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

TOURINHO, Rita. **Concurso público: análise abrangente de questões doutrinárias, legais e jurisprudenciais**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.